



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO TCU**

## **N.º 9, DE 2019**

**(Da Sra. Paula Belmonte)**

Requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre o Processo Eletrônico TC-002.564/2011-4 (apenso ao TC-003.805/2011-5), na forma que especifica.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE À MESA DIRETORA. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Senhor Presidente,**

Requeiro nos termos dos artigos 70 e 71, II e VII da Constituição Federal de 1988 que, ouvida a Mesa desta Casa, seja encaminhada a presente Solicitação de Informações Técnicas (SIT) ao Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o Processo Eletrônico TC-002.564/2011-4 (apenso ao TC-003.805/2011-5), que trata de representação formulada pela 9ª Secex, em face de notícias veiculadas na imprensa acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Eletrobrás Furnas S.A., decorrente da aquisição de ações de empresa privada por valor manifestamente superior ao devido, sobretudo considerando que, pouco tempo antes, havia renunciado ao direito de adquirir estas ações por preço bem inferior àquele que, ao final, foi efetivamente pago, dentre outras identificadas pelo corpo técnico daquele Tribunal.

Dentre as irregularidades apontadas pela 9ª Secex, responsável pelos trabalhos técnicos de auditoria, as quais seguem discorridas na justificação que acompanha a presente solicitação, quando confrontadas com o Acórdão nº 1362/2015 - TCU – Plenário, resta patente que o Egrégio Tribunal de Contas da União julgou parcialmente procedente a Representação submetida a julgamento, rejeitando as razões de justificativa dos responsáveis Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Fábio Machado Resende, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Luiz Paulo Fernandez Conde, Ricardo de Gusmão Dornelles e Valter Luiz Cardeal de Souza, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, autorizando, ainda, seu parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26, da Lei 8.443/1992, bem como acolheu parcialmente as razões de justificativa do Sr. Márcio Pereira Zimmermann, isentando-o de sanção.

Ainda, a referida *decisum* apenas recomendou à Empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. que definisse estratégias e/ou orientações específicas para procedimentos de *due diligence* com vistas ao aprimoramento a avaliação de riscos e oportunidades de negócios que envolvam reestruturação societária de que participe ou em casos de aquisições de participações acionárias, devendo, informar ao Tribunal as providências adotadas.

Portanto, **solicito** as seguintes informações técnicas:

1. Se o Tribunal de Contas da União vem acompanhando as providências que foram adotadas pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. (Jurisdicionada) determinadas no item 9.7 do Acórdão nº 1362/2015 - TCU – Plenário (favor encaminhar);
2. Se houve o efetivo e integral pagamento da multa aplicada aos responsáveis nominados no item 9.2 do Acórdão nº 1362/2015 - TCU – Plenário;
3. Quais foram os motivos técnicos que fundamentaram e motivaram a decisão que fixou o *quantum* da multa aplicada aos responsáveis no item 9.2 do Acórdão nº 1362/2015 - TCU – Plenário em valor tão abaixo do teto máximo previsto, conforme Portaria nº 20, de 15 de janeiro de 2015, do então Presidente do TCU, Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, que era de R\$ 49.535,41 (*quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e*

*(um centavos), considerando que a multa foi aplicada com fulcro no inciso III, artigo 58, da Lei nº 8.443/1992, que assim prescreve: “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário”;*

4. Houve a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos em face dos prejuízos causados pelos atos praticados pelos responsabilizados no Acórdão nº 1362/2015 - TCU – Plenário? Caso não tenha sido determinada a instauração pelo TCU, por quais motivos técnicos e legais culminaram na sua não determinação?
5. Informações sobre eventual encaminhamento pelo próprio Tribunal de Contas da União de cópia integral dos autos administrativos TC-002.564/2011-4 ao Ministério Público Federal para análise sobre eventuais adoções de procedimentos de competência daquele Órgão em face de possíveis enquadramentos dos atos praticados em atos de improbidade administrativa, em decorrência da prática de atos de gestão ilegítima ou antieconômico que culminou em vultosos prejuízos ao erário?

Por fim, em decorrência dos trabalhos desempenhados pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para apurar irregularidades ocorridas no BNDES no período de 2003 a 2015 em andamento nesta Casa Legislativa exprime a necessidade de que os Parlamentares, eleitos pela sociedade brasileira aos quais, dentre outras funções constitucionais, encontra-se precipuamente a de FISCALIZAR, não pode, diante de tais informações, deixar de buscar esclarecimentos sobre a situação ora apresentada, considerando os vultosos recursos envolvidos que ensejaram prejuízos ao erário e as brandas penalidades aplicadas, *a priori* extremamente desrazoadas e desproporcionais.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de notório conhecimento que está instalada no âmbito desta Câmara dos Deputados a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), cujo objeto é investigar supostas irregularidades cometidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no período de janeiro de 2003 a 2015, em operações de crédito internacionais, que envolvem supostos indícios de irregularidades envolvendo empresas nacionais, tais como JBS e Odebrecht, entre outros, bem como Agentes Públcos.

Nesse contexto, não se pode negar as estarrecedoras informações que foram compartilhadas com esta Comissão, não só pelos Órgãos de Controle Externo, como o próprio TCU, dentre outros importantes órgãos imbuídos na árdua missão de investigar, combater, impedir e corrigir as verdadeiras malversações dos recursos públicos que constantemente o erário é submetido.

Portanto, ao tomar conhecimento das informações técnicas contidas no Processo Eletrônico TC-002.564/2011-4 (apenso ao TC-003.805/2011-5), elaboradas pelo 9º Secex, e quando comparado com a decisão prolatada pelo Acórdão nº 1362/2015 - TCU – Plenário, fica notório que não foram considerados os achados de auditoria e de irregularidades que, comprovadamente pelo corpo técnico, que representaram em vultosos prejuízos causados pela operação financeira realizada

pelos então gestores da empresa **Furnas Centrais Elétricas S.A.**, e que se encontram tecnicamente apontados no referido relatório.

Assim, visto os apontamentos contidos no relatório (representação) da 9<sup>a</sup> SECEX, e o Acórdão nº 1362/2015 - TCU – Plenário prolatado pela Egrégia Corte de Contas da União, fica patente que aos gestores, responsáveis pelos prejuízos ao erário, houve uma aplicação de penalidade de multa muito aquém face os prejuízos apurados, bem como não há qualquer determinação daquela Corte no sentido de ser instaurada tomada de contas especial para buscar os eventuais resarcimentos e recomposição do erário, o que embase os questionamentos suscitados na presente Solicitação de Informações Técnicas.

Ademais, insta ressaltar que o artigo 70 da Cara Magna, que a esta Casa Legislativa, compete realizar “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifo nosso)

Ainda, na esteira constitucional, o artigo 71 prevê as competências do Tribunal de Contas da União, no auxílio exercício do poder de controle externo do Congresso Nacional, conforme abaixo transcrita:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.” (grifo nosso)

Por fim, esta Parlamentar consigna que em momento algum está interferindo nas decisões porventura proferidas pelo Tribunal de Contas da União, apenas busca informações que esclareçam os motivos técnicos que fundamentaram a prolação do Acórdão nº 1362/2015 - TCU – Plenário, tanto na simples aplicação de uma multa de valor baixo (menos de 1/3 do valor máximo a ser aplicada pelo Tribunal), ausência de determinação de instauração imediata de Tomada de Contas Especial e o não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para eventual análise de prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência dos prejuízos apurados pelo corpo técnico do próprio Tribunal.

Diante do exposto, pedimos à Mesa o encaminhamento da presente solicitação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

**FIM DO DOCUMENTO**